

Art. 3º As atribuições do FISCAL do Contrato são aquelas constantes do art. 4º do Decreto nº 15.093/2013 e no art. 66 do Decreto nº 21.872/2023, especialmente as seguintes:

- I - Exercer o acompanhamento técnico e administrativo da execução contratual;
- II - Ter devidamente autuado, e sob sua guarda cópia do contrato administrativo, bem como dos eventuais termos aditivos;
- III - registrar formalmente todas as ocorrências que possam interferir no adequado andamento da contratação e determinar o que for necessário para a regularização das faltas ou dos defeitos eventualmente observados, informando ao gestor, em tempo hábil, se necessário;
- IV - Atestar o cumprimento das prestações de serviço discriminadas nas notas fiscais ou faturas, após verificar a efetiva prestação dos serviços realizados;
- V - Alertar o servidor ou órgão responsável quanto aproximação do termo final do contrato, informando-o eventualmente da possibilidade de prorrogação contratual;
- VI - No caso de necessárias alterações quantitativas ou qualitativas, apresentar em Nota Técnica as razões que as justificam;
- VII - expedir relatório destinado ao superior hierárquico informando da movimentação do contrato administrativo, alertando para fatos relevantes como a aproximação do seu termo final e outros fatos supervenientes que possam implicar em mora ou inadimplemento destes;
- VIII - propor as soluções e as sanções que entender cabíveis para regularização das faltas e defeitos observados.

§1º O aviso sobre a proximidade do fim do prazo contratual, previsto no inciso III deste artigo, deverá ser expedido com a antecedência de 90 (noventa) dias do seu termo final para os contratos de locação e 60 (sessenta) dias para os demais contratos de serviços ou obras.

§2º O fiscal que atestar a prestação de serviço em desacordo com o especificado no contrato responderá solidariamente perante os órgãos competentes pelo dano ao erário, independentemente das demais penalidades aplicáveis.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CIENTIFIQUE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

(assinado eletronicamente)

MARCELO NUNES NÔLLETO

Secretário de Governo do Piauí

SEI nº 9070846

REF.21614

RESOLUÇÕES

SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS - SEMAR-PI

RESOLUÇÃO CONSEMA Nº 52, DE 11 DE OUTUBRO DE 2023.

Dispõe sobre o licenciamento ambiental para empreendimentos de produção de hidrogênio verde no Estado do Piauí.

O PRESIDENTE DO CONSELHO ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL – CONSEMA, no uso das atribuições conferidas pelo art. 7º, da Lei Estadual nº 4.797, de 24 de outubro de 1995 e art. 9º, XI, do Regulamento estabelecido no Decreto Estadual nº 8.925, de 04 de junho de 1993, bem como na Lei Complementar nº 140, de 08 de dezembro de 2011,

CONSIDERANDO que produtos da indústria de energia renovável, como o hidrogênio verde, colaboram para uma possível transição energética, rumo a um movimento de descarbonização;

CONSIDERANDO as medidas de adaptação para reduzir os efeitos adversos da mudança do clima e a vulnerabilidade dos sistemas ambiental, social e econômico;

CONSIDERANDO as estratégias integradas de mitigação e adaptação à mudança do clima nos âmbitos local, regional e nacional;

CONSIDERANDO a necessidade de aumentar a participação das fontes renováveis e mitigar a emissão de carbono fóssil na matriz energética, nos termos do art. 11, parágrafo único da Lei Federal nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009, que institui a Política Nacional sobre Mudança do Clima;

CONSIDERANDO a Lei Estadual nº 6.140, de 2011, que instituiu a Política Estadual sobre Mudança do Clima e Combate à Pobreza - PEMCP, em cujo Art. 5º, Inciso X, fixa como um de seus objetivos específicos o fomento e a criação de instrumentos de mercado que viabilizem a execução de projetos de energia renovável no Estado do Piauí;

CONSIDERANDO a necessidade de implementar a "Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável da Organização das Nações Unidas", cujos signatários, incluindo o Brasil, se comprometeram a "aumentar substancialmente a participação de energias renováveis na matriz energética global";

CONSIDERANDO a necessidade de cumprir o Acordo de Paris, promulgado pelo Decreto Federal nº 9.073, de 5 de junho de 2017, sobre o qual o Brasil assumiu o compromisso de "expandir o uso de fontes renováveis, além da energia hídrica, na matriz total de energia para uma participação de 28% a 33% até 2030";

CONSIDERANDO a Resolução Consema nº 046, de 13 de dezembro de 2022, que estabelece o enquadramento dos empreendimentos e atividades passíveis de licenciamento ambiental no Estado do Piauí:

RESOLVE:

Art. 1º Aprovar "*ad referendum*" esta Resolução que dispõe sobre os critérios e os procedimentos relacionados ao licenciamento ambiental de empreendimentos de produção de hidrogênio verde no âmbito do Estado do Piauí.

Art. 2º Para os efeitos desta Resolução, entende-se por:

I - Hidrogênio Verde: aquele produzido a partir de fontes renováveis, particularmente, hidrelétrica, eólica ou solar, e cujo resultado poderá se apresentar nos estados líquido ou gasoso, bem como na forma de subprodutos, a exemplo de amônia verde, metanol verde, aço verde e biocombustíveis, entre outros.

II - *Hub* de Hidrogênio Verde: espaço físico onde várias empresas possam se estabelecer e desenvolver suas atividades produtivas de hidrogênio verde, de forma independente ou em conjunto, podendo compartilhar estruturas de transporte e armazenamento do produto final.

Art. 3º Os procedimentos de licenciamento ambiental de empreendimentos de produção de hidrogênio verde serão regidos pela Lei Estadual nº 6.947/2017 e pela Resolução Consema nº 046/2022, ou outras que vierem a sucedê-las, além de instruções normativas aplicáveis ao licenciamento estadual preconizadas pela SEMARH.

Art. 4º O Anexo I da Resolução Consema nº 046/2022 passa a vigorar acrescido da tipologia de atividade licenciável "produção de hidrogênio verde", cujo porte e o potencial poluidor degradador, e a consequente classe de enquadramento estão estabelecidos no quadro a seguir:

GRUPO D: OBRAS/INFRAESTRUTURA												
SUBGRUPO D2 - Infraestrutura de Energia												
CÓD	DESCRIÇÃO	PARÂMETRO	PPD	NÃO INCIDÊNCIA	PORTEMIC	C	PORTEPEQ	C	PORTEMED	C	PORTEGRA	C
D2-016	Produção de Hidrogênio Verde	Potência do Eletrolisador – E (MW)	Médio	Não se aplica	E ≤ 1,0	C1	1,0 < E ≤ 5,0	C2	5,0 ≤ E < 50,0	C3	50,0 ≤ E < 500,0	C4
Legenda: C: Classe de Enquadramento, definidas no Capítulo II da Resolução Consema nº 046/2022 PPD: Potencial Poluidor Degradador												
C5												

§1º. As atividades e empreendimentos tratados nesta Resolução serão considerados de impacto regional.

§2º. Quando houver mais de um eletrolisador, a potência a ser considerada para o enquadramento será a soma das potências dos eletrolisadores previstos no empreendimento.

§3º. Independentemente da classe de enquadramento, será exigido no processo de licenciamento o Estudo de Análise de Risco, e o respectivo Plano de Atendimento de Emergência (PAE), como parte do estudo ambiental exigível, conforme Resolução Consema nº 046/2022.

Art. 5º Poderá ser objeto de um único licenciamento ambiental o *Hub* de Hidrogênio Verde, mesmo que não se conheça a potência total prevista dos eletrolisadores resultante do conjunto de empreendimentos que o integrarão.

§1º. Para os casos previstos no *caput*, o porte a ser considerado no licenciamento ambiental será Excepcional.

§2º Será admitido, para os casos previstos no *caput*, apenas a solicitação de Licença Prévia (LP) para o *Hub*, devendo cada empresa

integrante dele obter sua própria Licença de Instalação (LI), e depois, Licença de Operação (LO), individualmente.

§3º Nos casos previstos no *caput*, cada empresa integrante deverá elaborar um novo estudo de análise de risco específico e seu respectivo PAE na fase de LI, sem prejuízo dos estudos realizados em fase de LP.

§4º. Quando da solicitação de LI, o licenciamento ambiental de cada empreendimento integrante do *Hub* deverá ser instruído com o seu próprio Plano Básico Ambiental (PBA), no qual deverão ser detalhados os planos e programas ambientais constantes do Estudo de Impacto Ambiental (EIA), devidamente aprovado para o *Hub*, além de outros que, porventura, poderão ser exigidos pela SEMARH.

§5º. No que tange às estruturas de produção, armazenamento e transporte compartilhadas pelos empreendimentos integrantes do *Hub*, para a continuidade do licenciamento ambiental, com emissão de LI e LO, estas deverão ser pleiteadas pelo seu respectivo responsável legal.

Art. 6º Quando o projeto contemplar as atividades de produção, transporte e armazenamento de hidrogênio verde, ocorrerá o licenciamento ambiental em um único processo, observadas também as normas específicas vigentes de transporte e armazenamento.

§1º. O enquadramento para o licenciamento ambiental do conjunto será feito tendo por base a atividade de produção, conforme estabelecido no Art. 4º, desta Resolução.

§2º. Será admitida a solicitação de LP para o conjunto a que se refere o *caput*, e as LI's e LO's individualmente para cada estrutura de produção, transporte e armazenamento.

Art. 7º. É facultado ao empreendedor requerer o reenquadramento do empreendimento de produção de hidrogênio verde, através de Consulta Prévia, prevista no Art.5º, da Resolução Consema nº 046/2022, nos casos em que:

- I - ele seja integrado a empreendimentos geradores de energia a partir de fontes renováveis, devidamente licenciado; ou
- II - se pretenda implantá-lo em uma área de parcelamento do solo para fins industriais, já devidamente licenciada

Parágrafo único. Além de atender ao que dispõe o *caput*, o empreendedor deverá demonstrar tecnicamente que o empreendimento está localizado a uma distância segura de residências ou edificações de permanência prolongada, tais como escolas, hospitais e igrejas.

Art. 8º Por decisão fundamentada da SEMARH, será realizada Reunião Técnica Informativa, às expensas do empreendedor, sempre que houver potenciais conflitos socioambientais e/ou comunidade significativamente afetada na área de influência direta do empreendimento, sem prejuízo das condições previstas para promoção de Audiência Pública ou Reunião Técnica Informativa já estabelecidas na Resolução Consema nº 046/2022.

Art. 9º. Poderá o empreendedor requerer o licenciamento ambiental de plantas de teste de produção de hidrogênio verde.

§1º. Para os casos previstos no *caput*, será admitida a ampliação da planta de teste, por uma única vez, até o limite de 5,0 MW da potência do(s) eletrolisador(es), sem que se passe por um novo licenciamento ambiental.

§2º. A ampliação da planta de teste para a produção em escala industrial/comercial deverá ser objeto de um novo licenciamento ambiental.

Art. 10. Poderá ser expedida Licença Prévia, para fins exclusivos de atestar preliminarmente a viabilidade ambiental e a aprovação geolocacional, a empreendimentos produtores de hidrogênio verde, os quais ainda estejam em fase de estudos de viabilidade econômica, inclusive, aqueles que tenham firmado memorando de entendimento com o governo estadual, mediante apresentação, análise e aprovação de Estudo Ambiental Preliminar (EAP), o qual deverá abordar, no mínimo, sobre os seguintes aspectos:

- I - a viabilidade técnica do empreendimento, com base na perspectiva de utilização de tecnologia de baixo impacto ambiental e, no caso de produção a partir de eletrólise da água, estimativa de sua disponibilidade em quantidade necessária, apontando eventuais conflitos de uso do recurso;
- II - a viabilidade locacional, com fundamento em estudos de localização, plantas, mapas, observando, especialmente, sua incidência ou distanciamento para áreas de interesse ambiental;
- III - avaliação dos impactos ambientais e interações das atividades que serão desenvolvidas sobre os componentes ambientais;
- IV - identificação das possíveis medidas mitigadoras;
- V - a viabilidade legal do empreendimento, com fulcro nos aspectos de localização e análise do impacto ambiental;
- VI - indicação de programas socioambientais, em linhas gerais, que visem contribuir com a integridade da qualidade ambiental das áreas de influência do empreendimento.

§ 1º A licença referida no *caput* limitar-se-á a reconhecer os elementos ambientais mínimos reputados necessários à análise preliminar e

aprovação da viabilidade ambiental e geolocacional do empreendimento, não dispensando a posterior complementação dos estudos.

§ 2º Caso a SEMARH emita a Licença Prévia para fins exclusivos de aprovação da viabilidade ambiental e geolocacional do empreendimento, após verificado o cumprimento das exigências constantes nesta Resolução, deverá ser apresentado, para ratificação da Licença Prévia emitida, o estudo ambiental indicado na Resolução Consema nº 046/2022, com base no enquadramento previsto no Art. 4º, desta Resolução.

§3º A apresentação do estudo ambiental referido no parágrafo anterior será condição necessária e indeclinável para possível prorrogação da Licença Prévia ou emissão de Licença de Instalação.

Art. 11. O interessado deverá requerer a Licença Prévia para fins exclusivos de aprovação da viabilidade ambiental e geolocacional do empreendimento, junto a SEMARH, instruindo seu pedido, obrigatoriamente, com os seguintes documentos:

I - requerimento dirigido ao Secretário do Meio Ambiente e Recursos Hídricos;

II - Estudo Ambiental Preliminar (EAP), acompanhado de ART, observando o conteúdo mínimo estabelecido no art. 10, caput, desta Resolução;

III - comprovante de pagamento do preço público referente ao pedido de Licença Prévia, conforme Lei Estadual nº 4.254 / 1988;

IV - publicação do pedido no Diário Oficial do Estado;

V - documentos de identificação do interessado (CPF, para pessoas físicas; Contrato Social e CNPJ, para pessoas jurídicas, além do comprovante de endereço);

VI - declaração assinada pelo representante legal da empresa informando que o projeto tem como objetivo a aprovação preliminar da viabilidade ambiental e geolocacional do empreendimento, juntando, inclusive, eventual memorando de entendimento com o governo estadual;

VII - certidão atualizada expedida pelo município, declarando que o local e o tipo de empreendimento ou atividade, estão em conformidade com a legislação municipal aplicável ao uso e ocupação do solo;

VIII - memorial descritivo, contendo a descrição geral da área de interferência do empreendimento, dimensionamento da área de intervenção do projeto, descrição da concepção técnica do projeto com todos os seus sistemas associados, e outros dados considerados relevantes;

IX - Planta Georreferenciada da poligonal da Área Diretamente Afetada (ADA), indicando a área necessária para supressão vegetal (quando for o caso), e demonstrando o distanciamento ou interferência em áreas destinadas à Reserva Legal (quando for o caso), em recursos hídricos naturais e / ou artificiais existentes no entorno, em Áreas de Preservação Permanente (APP's) definidas pela legislação vigente, além de áreas especialmente protegidas, tais como, Unidades de Conservação, terras indígenas, comunidades quilombolas, entre outras.

Parágrafo único. Além dos documentos elencados neste artigo, o interessado deverá apresentar aqueles exigidos em ato do Secretário de Estado do Meio Ambiente e Recursos Hídricos, bem como outros que se julgarem necessários durante a análise do processo.

Art. 12. O início da operação dos empreendimentos de que trata esta Resolução ficará condicionado à apresentação do Atestado de Regularidade expedido pelo Corpo de Bombeiros Militar do Piauí.

Art. 13. Esta resolução não desobriga a observância às normas técnicas aplicáveis à produção, armazenamento e transporte de hidrogênio verde e seus subprodutos.

Art. 14. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Daniel Carvalho Oliveira Valente
PRESIDENTE DO CONSEMA

REF.21504

SECRETARIA DA IRRIGAÇÃO E INFRAESTRUTURA HÍDRICA – SEFIR

CNPJ N° 22.911.207/0001-50, sito à Avenida universitária-Fátima n° 750, 15° Andar, torna público que requereu junto a Secretaria do Meio Ambiente e Recursos Hídrico do Estado do Piauí (SEMAR-PI), a Declaração de Baixo Impacto Ambiental (DBIA) para a construção de 01 Passagem Molhada no município de Dirceu Arcoverde-PI.

CORDENADAS GEOGRÁFICAS (GMS)		
LOCALIDADE	LATITUDE	LONGITUDE
BARREIRINHO	9°21'21.78"S	42°34'14.81"O

REF.21512